COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer critérios de adaptação de veículo para uso particular de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende estabelecer que as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) para a adaptação de veículos, novos ou usados, para uso particular de pessoas com deficiência, sejam atendidas, desde que haja viabilidade técnica.

Segundo o autor, a medida visa inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência dispositivo que esclareça aos órgãos competentes sobre a possibilidade da adaptação em veículos usados, de modo a assegurar ao condutor com deficiência o uso do veículo conforme suas necessidades. Conforme menciona na justificação da proposição, alguns departamentos de trânsito parecem não entender que as pessoas com deficiência podem adaptar veículos usados.

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a





Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a observância das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) com relação à adaptação de veículos, novos ou usados, para condutores com deficiência. Segundo alega o autor, alguns órgãos executivos de trânsito desconhecem a possibilidade de adaptação dos veículos e, consequentemente, oferecem dificuldades para que o condutor exerça com plenitude seu direito à mobilidade e ao transporte, previsto na referida Lei.

Nota-se, portanto, que o intuito da proposição em apreço é inquestionável, sobretudo no âmbito dessa Comissão. Não é razoável que os agentes de órgão público competente para autorizar e regularizar modificações em veículos desconheçam os preceitos legais que norteiam o assunto, privando o condutor com deficiência do exercício de um direito assegurado por lei. No entanto, a redação proposta para o dispositivo que se pretende inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência nos parece inadequada para se alcançar o objetivo pretendido. Vejamos.

Não obstante a matéria ainda ser objeto de discussão na Comissão de Viação e Transporte (CVT), colegiado competente para tratar de questões veiculares, cabem algumas considerações acerca da regulamentação de modificação de veículos automotores.

De acordo com o que dispõem os art. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB):



Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

[...]

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Como se observa, o CTB já impõe à autoridade competente, no caso, o órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que o veículo a ser modificado (ou adaptado) está registrado, a competência para autorizar toda e qualquer modificação das suas características originais. A Lei exige também que os veículos modificados devem atender às mesmas exigências previstas pelos órgãos ambientais e pelo Contran e, ainda, obriga a apresentação de certificado de segurança que comprove o atendimento de todos os requisitos previstos na legislação.

Por sua vez, o Contran editou a Resolução nº 916, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre a permissão de modificação em veículos, em atendimento ao comando previsto nos arts. 98 e 106 do CTB. Nessa norma, encontram-se detalhados todos os procedimentos a serem observados pelos proprietários de veículos e pelos órgãos executivos de trânsito com relação à modificação do veículo.





Isso posto, em que pese a louvável intenção do autor em salvaguardar o direito de a pessoa com deficiência promover adaptações em veículo de modo a remover barreiras para melhor fruição de seus direitos, entendemos que a legislação em vigor já disciplina essa questão e, portanto, o dispositivo proposto seria desnecessário. Não obstante, com o fito de jogar luz no grave problema apontado pelo Deputado, propomos substitutivo em que se ressalta o direito da pessoa com deficiência que não vem sendo assegurado e que chama a atenção do agente público dos órgãos executivos de trânsito para que cumpra as devidas atribuições legais de sua responsabilidade.

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.379, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2023-3137





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

"Art. 52-A. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito à modificação de veículo, novo ou usado, em observância ao que dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), e as normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2023-3137

